



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

LEI Nº 6475, DE 31 DE MAIO DE 2021.

Inclui o art. 113-A e 113-B, na Lei Municipal nº 3.189, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Osório.

ED DA SILVA MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Osório, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 113-A na Lei Municipal nº 3.189, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Osório, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113-A. Fica obrigatória, no âmbito do Município, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III – casas noturnas de qualquer natureza;
- IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V – agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII – postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII – prédios ocupados por órgãos e serviços públicos.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata este artigo deve ser estendida aos veículos em geral, destinados ao transporte público municipal.

§ 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

§ 3º Os estabelecimentos especificados neste artigo deverão afixar placas contendo o seguinte teor: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE DISQUE 180 – CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER**”.

Art. 2º Fica incluído o art. 113-B na Lei Municipal nº 3.189, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Osório, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113-B. O descumprimento da obrigação disposta no art. 113-A, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação para que no prazo de 60 dias realize a fixação das placas informativas de que trata o art. 113-A.

II – em caso de descumprimento da notificação, advertência, para que no prazo de 30 dias, realize a fixação das placas informativas de que trata o art. 113-A.

III – em caso de descumprimento da advertência, multa no valor de cento e cinquenta URM.

IV – em caso de reincidência, multa de trezentos URM, que deverá ser aplicada em dobro em caso de novas reincidências.

Parágrafo único. Os valores arrecadados através das multas de que trata este artigo serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher”.

Art. 3º A placa informativa a ser fixada em local de fácil visualização deverá ser confeccionada pelos estabelecimentos dispostos no art. 113-A, nas medidas de vinte e cinco por vinte centímetros, em papel fotográfico, conforme os padrões do modelo em anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Osório em 31 de Maio de 2021.

Ed da Silva Moraes